



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0944/1997 DE 1997

53- 358

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0944/1997 DE 01/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ATRAVES
DE LOTAÇÃO ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:05:13

00000015448-29



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Departamento - Substituto



283

Folha n.º	1	de proc.
n.º	944	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 OUT 1997

COMISSÃO E TÍTULO:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº

TRANSPORTE, TRÂNSITO, E ATIVIDADES

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL

01-0944/1997

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de "Lotação Especial" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

*decreta***DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte de passageiros na categoria "Lotação Especial", com veículos de capacidade entre 16 e 25 passageiros, integrante do Sistema Municipal de Transporte Urbanos do Município de São Paulo, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - As linhas não poderão coincidir em mais de 40% com o itinerário de linhas comuns, com a mesma origem e destino.

§ 2º - A operação do serviço de "Lotação Especial" será regulamentada pelo Poder Público e deverá de forma complementar suprir o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros onde este se mostre inadequado ao atendimento das necessidades da demanda quanto a qualidade de serviço, rapidez e eficiência, devendo obedecer a critérios que levem à substituição do transporte individual através de automóveis particulares pelo transporte coletivo.

Art. 2º - O serviço de Lotação Especial será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de concessão.

Art. 3º - Compete ao poder público concessionar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o serviço de lotação especial, podendo delegar ou contratar a execução destas tarefas.

§ 1º - O serviço de Lotação Especial reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 01 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jureado(s) e jurado(s) e jurado(s) fabri-
cado(s) sob n.º 226 e jurado(s) de informação sob
n.º 7 1.06/10/94

0721V



Folha n.º	2	de proc.
n.º	944	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O planejamento dos serviços de lotação especial, tais como designação das vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executados em cooperação com os representantes dos concessionários.

Art. 4º - As concessões serão delegadas pelo Poder Público que fará realizar licitação pública por linhas ou lotes de linhas.

§ 1º - Distribuídas homoganeamente de maneira regional, 40% (quarenta por cento) das linhas serão destinadas a processo licitatório no qual concorrerão apenas cooperativas de motoristas autônomos, proprietários de apenas um veículo, que deverão comprovar as seguintes condições:

- I - ser proprietário de veículo, admitido o arrendamento mercantil para pessoa física;
- II - ser residente no Município de São Paulo há, no mínimo, dois anos;
- III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "D";
- IV - ter o veículo emplacado e registrado na categoria "aluguel";
- V - ser profissional autônomo;
- VI - apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP) da Secretaria Municipal de Transportes;
- VII - não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- VIII - outras, previstas em legislação pertinente ou no edital de licitação.

§ 2º- Para a licitação entre cooperativas de motoristas autônomos proprietários de apenas um veículo serão levados em conta no edital a média entre os participantes:

- I - de antiguidade como portador da CNH;
- II - tempo de atuação como motorista autônomo no setor de transporte de passageiros;
- III - número de dependentes;
- IV - tempo de residência ininterrupta no Município de São Paulo;
- V - ausência de vínculo empregatício ou participação na exploração de qualquer atividade econômica regular e contínua registrada na Prefeitura do Município de São Paulo



Folha n.º	3	de proc.
n.º	444	do 19 57

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Distribuídas homoganeamente de maneira regional, os restantes 60% (sessenta por cento) das linhas serão destinadas a processo licitatório no qual concorrerão apenas empresas de transporte de passageiros com sede no Município de São Paulo, para o qual será adotado o critério de menor tarifa cobrada do usuário e/ou maior pagamento pela concessão.

§ 4º - No caso de futuras licitações será sempre respeitada a proporcionalidade estabelecida nos parágrafos anteriores entre as cooperativas de motoristas autônomos, proprietários de apenas um veículo e as empresas de transporte de passageiros com sede no Município de São Paulo.

§ 5º - O tempo de duração da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos.

Art. 5º - Caberá ao poder público estabelecer os pontos de embarque e desembarque do sistema de Lotação Especial, para que sejam evitados transtornos ao tráfego e garantida a segurança do usuário.

§ 1º - A frota de veículos do sistema de Lotação Especial será fixada em 30% da frota do sistema de ônibus da modalidade comum.

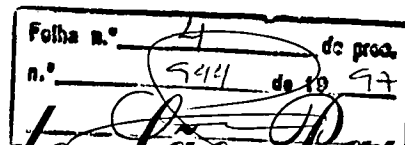
§ 2º - Em vias de menor tráfego, a critério da Secretaria Municipal de Transportes (SMT), os veículos do sistema não necessitam obedecer os pontos de parada para entrada e saída de passageiros.

Art. 6º - Os participantes das cooperativas poderão contratar um motorista substituto ou até 3 (três) cobradores, por veículo, os quais deverão estar registrados junto ao DTP e obedecer aos critérios regulamentadores.

§ 1º - O condutor autônomo habilitado poderá contratar mais um preposto para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a SMT.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros fica assegurado, no caso de invalidez permanente ou morte, o direito à participação na cooperativa, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º - Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva ou os herdeiros nenhuma outra fonte de renda, poderá ser excepcionalmente autorizado pela SMT o repasse da permissão para participação na cooperativa a terceiros.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Os veículos não deverão ter idade superior a 10 (dez) anos, contados a partir da fabricação.

§ 1º - Os veículos deverão estar licenciados no Município de São Paulo.

§ 2º - Não poderão ser transportados passageiros em pé.

§ 3º - Para expedição, renovação ou revalidação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 24.000 (vinte e quatro mil) Unidades Fiscais de Referência - ou unidade que a venha substituir -, por veículo.

§ 4º - Todo veículo deverá estar identificado conforme regulamentação que permita sua rápida identificação, bem como origem/destino, itinerário, alvará e telefone para reclamações.

§ 5º - Os veículos deverão ser inspecionados duas vezes por ano pelo DTP.

Art. 8º - O valor máximo das tarifas será determinado no edital de licitação, não podendo exceder o valor de três vezes a tarifa do ônibus - modalidade comum, e será reajustado através de decreto do Prefeito, que deverá levar em conta as condições econômicas da população, bem como a continuidade do serviço.

Art. 9º - No caso da interrupção dos serviços, de sua precariedade ou da não observância desta Lei e dos regulamentos expedidos pelo poder público poderá ser cassada a concessão, garantindo-se ao concessionário amplo direito de defesa.

Art. 10 - A SMT deverá, em um prazo máximo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, proceder à divulgação dos editais de licitação para a concessão das primeiras linhas.

Parágrafo Único - Não ocorrendo o disposto no "caput", poderão os interessados propor linhas e exigir a sua licitação.



Folha n.º	de proc.
N.º 942	de 19 77

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente *Lei* em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta *Lei* correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

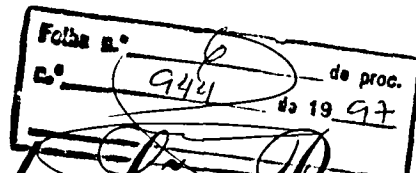
Art. 14 - Esta *Lei* entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1977


VICENTE CÂNDIDO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Sem a menor dúvida, entre os problemas centrais por que passa a nossa cidade está a precariedade do transporte coletivo e os enormes congestionamentos do trânsito. São problemas relacionados e que não podem ser resolvidos de forma separada.

O presente Projeto de Lei busca apresentar uma alternativa ao transporte individual por automóveis através da criação dos serviços de "Lotação Especial", operados por "vans" ou "micro-ônibus", que garantam uma qualidade de serviços e conforto próximos daqueles oferecidos pelos automóveis particulares.

Esta proposição visa fixar uma faixa tarifária que não concorra com o serviço de táxi, que é mais caro, mas permita sua viabilidade frente aos custos do automóvel.

Por fim, esta propositura garante um processo licitatório da concessão das linhas, onde operadores individuais deverão estar organizados em Cooperativas. Quanto às empresas de transporte, estão também serão contempladas através de uma divisão de mercado com as cooperativas de operadores individuais.

Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei pela Câmara Municipal de São Paulo garantirá não apenas um sistema de transporte mais confortável, mas, também, contribuirá para a retirada de carros da rua e para a redução dos congestionamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº 944 de 19. 97 06 / 106 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-10-97

PL. 236/97, 218/97, 36/97, 18/97, 16/97, 254/97

PL. 658/91, 651/91, 545/91. LEI 12-516/97.

MARIA CANDIDA MOPERA PORTA
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador

VICENTE CÂNDIDO:

Para se manifestar sobre os PLs 236/97 e 254/97,
que tratam de matéria similar à de seu Projeto.

____/____/____

NELO RODOLFO
Presidente.

Ao Nobre Vereador

VICENTE CÂNDIDO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13.10.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

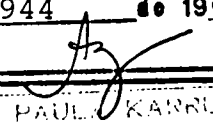
SEGUE M juntado S nesta data, =01= documento ---- e papel para informação, rubricado S

sob folha S n.º *08* e *09*

Em 19 11 1997

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Folha n.º	*08*	do proc.
n.º	PL-944	de 1997
		
JANA PAULA KARRUZ		
Auxiliar Legislativo		

São Paulo, 10 de Novembro de 1997

Senhor Presidente

Em despacho de 06-10-97, pede V.Exa. que me manifeste a respeito dos PLs 236/97 e 254/97, a propósito de suposta similaridade de meu PL 944/97 com as mencionadas proposições.

Embora ambas iniciativas - absolutamente idênticas, aliás - disponham sobre transporte coletivo por meio de "lotações" ou veículos assemelhados, há uma distinção que deve ser realçada: a diferença de capacidade de passageiros a serem transportados. Enquanto em ambas o limite máximo de passageiros a serem transportados seja de 16, nossa proposição estabelece tal número como seu patamar inferior, enquanto o número máximo é de 25. Ou seja, tratamos em nossa proposição daquele tipo de transporte conhecido como "micro-ônibus", bem distinta das "lotações" tratadas pelo PLs 236/97 e 254/97, o primeiro deles transformado, aliás, em Lei nº 12.516, de 6/11/97.

Eis, V.Exa., as nossas considerações.

Apresento a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.


VICENTE CANDIDO
Vereador

A
S.Exa.
Nobre Vereador Nelo Rodolfo
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL D - SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º ----- e folha de informação sob
n.º *09* / 19 / 11 / 97 a. (

ANA PAULA KERRUZ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *09*

do processo nº PL - 944 de 19. 97 19. 11 97 (a)

ALFONSO CARNEIRO
Auxiliar Legislativo

À douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.

____/____/____
NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

____ 20 / 11 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/11/97 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 02 de 12 de 1997
Sala da Comissão da Constituição e Justiça



POBLIQUE-SE
1 26/05/98

Folha N.º 0# do proc
N.º 944# de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0806/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0944/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa disciplinar o serviço de transporte de passageiros na categoria "Lotação Especial", caracterizado pela utilização de veículos com capacidade entre 16 e 25 passageiros.

Segundo a propositura o objetivo do serviço criado é sua atuação de forma complementar, suprimindo locais onde o sistema de transporte coletivo se mostrou inadequado e ineficiente.

O serviço de Lotação Especial seria explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de concessão.

O projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV e no art. 69, IX e XVI, que reservam ao prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, sobre o regime de concessão de serviços públicos e que atribuam funções às Secretarias Municipais.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

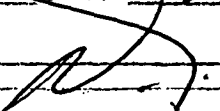
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

~~RECEBIDO~~
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rel. Cult
(continua)

Rel. (continua)

17 - RELCOM
17-0349/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 5 / 19 98
pagina 32 coluna 3
Conferido: 

A A. T. O.
Em. 28/5/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.133
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	11	de pros.
n.º	944	de 19 97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 28 de maio de 1998

Memo No 126 / 98

Ao nobre Ver. VICENTE CÂNDIDO

O PL-944 / 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>29.05.98</u>
às <u>13.45</u> horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.- *Elene Maria*

Elene Maria de O. Machado

Secretária Assistente

RF 24.020

Antonio Donato Medeiros
Chefe do Gabinete - 35a. SSP.
Ver. Vicente Cândido - PT



Folha n.º = 12 =	do proc.
n.º PL-944	do 19 97
ANA PAULA KARRUZ	
Oficial Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0086/1998

Venho, pelo presente, nos termos do art. 79 da Resolução nº. 02/91, apresentar recurso ao Egrégio Plenário para que seja analisado o Parecer nº.806/98 da Comissão de Constituição e Justiça, publicado em 28.05.98, sobre o projeto de Lei nº. 944/97, de minha autoria, que visa disciplinar o serviço de transporte de passageiros na categoria "lotação especial".

Ver. Vicente Cândido

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data copias p/ informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 13/09/01/01 a) *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

PL 944

de 19

97

09

01

2001

(a)

Creusa Leonilda Zaccarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

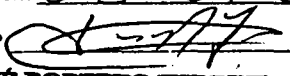

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 13 - fls.

Arquivo em 23. 01. 2001

O Func.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE *in* juntado nesta data, documento *5* e papel para informação, rubricado

sob folha nº *14 A 77*

Em *74* / *03* / *2001*

(a) *Benedito* BENEDITO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 107 258



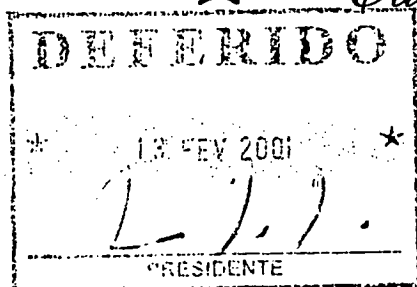
Folha nº ...14... do Processo
nº 944 de 97
Sainy

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101252

Câmara Municipal de São Paulo



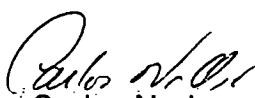
REQUERIMENTO 'D' Nº.

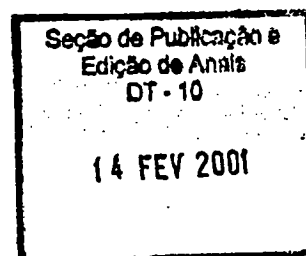
13 - RDS

13-0068/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – VICENTE CÂNDIDO.

Folha nº 15	do Processo nº 944 de 97
Assist. Parlamentar Reg. nº 101258	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

PL 071/97 – Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.

* **PL 199/97** – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.

PL 230/97 – Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.

PL 784/97 – Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

PL 884/97 – Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.

PL 885/97 – Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PL 930/97 – Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo – PROEDUC, e dá outras providências.

PL 944/97 – Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.

PL 139/98 – Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.

PL 400/98 – Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 564/98 – Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.

PL 664/98 – Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

PL 117/99 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.

PL 052/2000 – Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.

PL 053/2000 – Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.

PL 065/2000 – Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

PL 271/2000 – Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.

PL 360/2000 – Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Folha nº 16.....do Processo
nº 944.....de 97.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 101.238

PL 414/2000 – Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

PL 415/2000 – Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

PL 416/2000 – Institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” e dá outras providências.

PR 17/97 – Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

PR 33/97 – Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP.

PL 199/97 - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

— 17 —

do processo nº

944

de 19

97, 14 / 03 / 2001

(a)

Sanil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

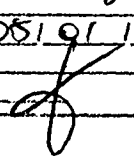
Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0088/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2001

Sanil
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº

Em 05/01/65

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 61-944 de 20-97 05/01/05 (a) _____

Eva Podol...
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14-03-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>18</u> fls.
Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33